

A RENÚNCIA À HERANÇA E A NECESSIDADE DE OUTORGA NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Kelly Domingas Amorim Da Cunha¹

Stela Cunha Velter²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a necessidade de outorga conjugal no caso de renúncia à herança no regime de comunhão parcial. Primeiramente será feita uma abordagem histórica e, após, analisada detalhadamente a renúncia, seus requisitos e efeitos, na hipótese do renunciante ser casado pelo regime de comunhão parcial. Para melhor compreensão do tema, se faz necessário salientar, que a mesma só poderá ocorrer após a transmissão dos bens do de cujus para seus herdeiros, o que ocorre automaticamente com a morte do transmissor. Para que a renúncia seja válida, requisitos deverão ser observados sendo todos elencados em dispositivos legais. Como efeito o renunciante é tratado como se nunca tivesse feito parte a sucessão, o quinhão há que ele seria transmitido passa aos demais herdeiros não renunciantes. Assim, em que pese a herança ser incommunicable no regime de comunhão parcial, é certo que a renúncia de uma herança trará reflexos ao casal, o que não pode ser desconsiderado.

Palavras chaves: Renúncia. Herança. Comunhão Parcial. Outorga.

ABSTRACT

The present article aims at analyzing the need for conjugal bestowal in the case of renouncing inheritance in the regime of partial communion. Firstly, a historical approach will be taken and, after a detailed analysis of the resignation, its requirements and effects, in the hypothesis that the renunciant be married by the regime of partial communion. For a better understanding of the subject, it is necessary to point out that it can only occur after transmission of the assets of the deceased to his heirs, which occurs automatically with the death of the transmitter. In order for the waiver to be valid, requirements must be observed, all of which are listed in legal provisions. As an effect, the renouncer is treated as if he had never been part of the succession, the share that he would have passed on passes to the other non-renunciating heirs. Thus, although the inheritance is incommunicable in the regime of partial communion, it is certain that the renunciation of an inheritance will bring reflexes to the couple, which can not be disregarded.

Keywords: Renunciation. Heritage. Partial Communion. Grant.

1- INTRODUÇÃO

A sucessão *causa mortis* surge para dirimir e limitar as ações a respeito dos bens do *de cujus*, sendo regulada por lei ou partindo da vontade do transmissor, em que o sobrevivente receberá direitos e obrigações dos bens do de cujus. Trata-se da transmissão do patrimônio, ativo e passivo do morto.

A sucessão, como explica Oliveira:

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail –

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – stelavelter@terra.com.br

de origem latina, a palavra sucessão significa, dentre outras acepções, suceder, vir após, entrar no lugar de outrem. Dá a ideia de substituição de pessoa no desempenho de certa atividade, cargo ou função, como de uso na atuação política ou empresarial, ou da transmissão da propriedade de bens pela troca dos titulares, tal seu emprego nos negócios jurídicos, em que aí alienante sucede o adquirente. (OLIVEIRA: 2005, p.50)

Nesse caso, como esclarece o doutrinador, além da mencionada sucessão de bens do *de cuius*, existe também outro entendimento com relação à palavra sucessão, eis que existem dois tipos de sucessão, aquela *inter vivos* e a *causa mortis* sendo que na primeira tem-se a sucessão entre vivos que pode ocorrer à substituição de cargo ou de tarefa, como ocorre numa cessão de crédito, por exemplo, e a segunda vem com a morte, que é o objeto a ser estudado, que se concretiza com a transferência dos bens do morto para seus herdeiros/ sucessores.

Na sucessão de bens que é realizada com a morte do *de cuius*, Beviláqua assevera que;

sucessão em sentido geral e vulgar é a sequencia de fenômenos ou fatos que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações. A sucessão *mortis causa* ou hereditária é aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta outra sobreviva em virtude da lei ou a vontade do transmissor. (BEVILÁQUA: 1932, p.15)

Herança nada mais é que um somatório de bens, dívidas, créditos e débitos, entretanto se ressalta que bens incorpóreos não se enquadram. A existência de uma pessoa natural finda com sua morte e é nesse momento que ocorre a sucessão automática, transmitindo os bens aos herdeiros legítimos e testamentários.

Sendo assim, não se pode que falar em herança de pessoa viva, pois é primordial que o transmissor seja falecido e que tenha herdeiros vivos, sendo esse falecimento real ou presumido.

Faz-se necessário esclarecer que a herança é um todo indivisível ainda que existam vários herdeiros (artigo 1.791 do Código Civil), sendo essa indivisibilidade pendente até o final da partilha, pois todos compõem simultaneamente a condição de possuidores.

Sendo tal ato de tamanha importância, depreende-se daí a indagação acerca de um dos requisitos para sua efetivação, qual seja: a outorga conjugal. No caso de casamentos celebrados sob o regime de comunhão universal e separação total a

matéria é pacífica, eis que, no primeiro, o cônjuge não herdeiro tem direito à meação e, no segundo, há total liberdade de ação, por expressa disposição de lei.

Não obstante, para a alienação de bens imóveis no regime de comunhão parcial há a necessidade de outorga. Considerada bem imóvel a herança também seria abrangida pela regra da necessidade de outorga, prevista no artigo 1.647 do Código Civil, mesmo não havendo comunicação de bens advindos de herança.

No entanto, há os que defendem que a alienação deve ser interpretada em sentido estrito, referindo-se somente aos atos de disposição (compra, venda e doação).

É nesse contexto que se propõe o presente artigo, ou seja, analisar a necessidade de outorga para a renúncia nos casamentos sob o regime de comunhão parcial de bens.

Primeiramente são traçados os pontos relevantes acerca da renúncia e do regime de comunhão parcial, para após, com base em doutrina e jurisprudência, ser verificada a necessidade da outorga.

2- A RENÚNCIA

É fundamental para o entendimento do conceito de renúncia da herança, esclarecer como ocorre a aceitação. A aceitação ocorre por força de lei com a abertura da sucessão, de pleno direito e independe de uma aceitação anunciada. Os bens passam aos herdeiros legítimos ou testamentários automaticamente. Isso de acordo com artigo 1.804 do Código Civil de 2002, que prevê: “Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renúncia à herança.”.

Tratando a sucessão de negócio jurídico unilateral e não existindo a necessidade de comunicado/declaração por escrito para que ela produza efeitos, pode então um comportamento transmitir a informação de aceitação, o que ocorre na aceitação tácita. A aceitação tácita ocorre quando o herdeiro pratica atos compatíveis com essa qualidade, como no caso de uma cessão de direitos hereditários, por exemplo.

Diferente da aceitação, que pode se configurar pela prática de algum ato, a renúncia deve ser expressa. Segundo Gonçalves (2013, p.100): “Renúncia da herança é negócio jurídico unilateral, pela qual o herdeiro manifesta a intenção de se demitir dessa qualidade”.

Ninguém é obrigado a aceitar ou receber ou mesmo renunciar a herança ou legado. Entretanto, diferentemente da aceitação, deve ser manifestada por escrito e tem forma especial definida em lei, tamanha a importância de seus efeitos.

2.1 Espécies de renúncia

Para efeitos didáticos, podem-se citar duas espécies de renúncia: a abdicativa e a translativa.

Tartuce e Simão conceituam as duas espécies:

a renúncia será abdicativa quando o declarante simplesmente diz que não aceita a herança ou legado, que será devolvido ao monte hereditário, visando à partilha entre os herdeiros legítimos. Por outra via, será translativa, ou *in favorem*, aquela renúncia em que o herdeiro recebe a herança e transfere a certa pessoa. (TARTUCE E SIMÃO: 2012 p. 45)

Independente do tipo de renúncia deve-se ressaltar que os efeitos da mesma retroagem à data de abertura da sucessão, não incidindo impostos ou e benefícios.

Venosa esclarece:

Para haver a denominada renúncia translativa é mister que o ato de renúncia implique, ao mesmo tempo, a aceitação tácita de herança e a subsequente transferência desta, pois não se pode transferir o que, se não tiver havido aceitação, prévia, ainda não se adquiriu. E para que esses dois atos, logicamente sucessivos, se exteriorizem por meio de um ato só (a chamada renúncia translativa) se faz necessário que o ato de renúncia acrescente algo que não se compatibilize com a renúncia pura e simples (a chamada renúncia abdicativa), como se declare onerosa, ou se limite a beneficiar alguns — e não todos — co-herdeiros.(VENOSA: 2014, p.11)

Portanto para que seja configurada a renúncia translativa é necessário que ocorra a aceitação tácita para posterior renúncia seguida de todos os requisitos para sua realização. Leia-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - INVENTÁRIO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 514 DO CPC - CONHECIMENTO DO RECURSO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO PARA HERDEIRO MENOR ABDICAR DE QUOTA PARTE DE IMÓVEL EM SOBREPARTILHA A HERDEIRO ESPECÍFICO - ADMISSIBILIDADE - ATO CARACTERIZADO COMO RENÚNCIA TRANSLATIVA OU CESSÃO DE DIREITOS - INEXISTÊNCIA DE

AFRONTA AO ARTIGO 1808, C.C. Apelo desprovido Caracterizando-se o ato pretendido como renúncia translativa, por tratar-se de transferência de parte da herança em favor de pessoa certa, resta caracterizado o instituto da cessão hereditária, sendo possível o deferimento do alvará, sem qualquer ofensa ao ordenamento jurídico pátrio. (TJ-PR - AC: 7191539 PR 0719153-9, Relator: Rafael Augusto Cassetari Data de Julgamento: 02/02/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 577).

Percebe-se, assim, que a renúncia translativa configura, na verdade, aceitação, inclusive com a incidência de imposto.

2.2 - Características da Renúncia

Renúncia é considerada um ato de suma importância, uma vez que, efetivada, o herdeiro passa à condição de não herdeiro desde que, cumpridos os quesitos essenciais. Conforme dispõe o artigo 1.806 do Código Civil de 2002: “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.”.

Tais requisitos essenciais, se faltarem, eivam de nulidade absoluta a renúncia. O primeiro requisito diz respeito à capacidade jurídica do renunciante, que não pode ser genérica, ou seja, para todos os atos da vida civil, mas também deve contemplar a possibilidade de alienar.

Além da capacidade, a renúncia deve seguir forma prescrita em lei. Por se tratar de ato solene, é necessário para sua validação que seja expressa em instrumento público, sendo essa escritura pública ou termo judicial, conforme artigo 1.806 do Código Civil de 2002: “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.” Não cumprida tal formalidade, tem-se nulidade absoluta. Leia-se, nesse sentido:

Ementa: Civil. Herança. Renúncia. A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 431.695/SP/ Relator: Ministro Ari Pargendler/ Julgado em 21.05.2002/ Publicado no DJ em 05.08.2002, p. 339).

Pode-se acrescentar a inadmissibilidade de condição ou termo, não sendo permitindo ao herdeiro renunciar a herança, colocando condições, o que na verdade é aceitar a herança de modo disfarçado, bem como a impossibilidade de renúncia

parcial da herança, por se tratar de bem indivisível até que tenha fim à partilha. A tipificação legal está no artigo 1.808 do Código Civil (2002), primeira parte: “Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.” Para ilustrar o alegado, leia-se o julgado a seguir, que trata dos requisitos mencionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. RENÚNCIA ABDICATIVA. -CONSIDERANDO QUE A HERANÇA É O CONJUNTO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, TRANSFERIDOS CAUSA MORTIS, E QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PROÍBE A RENÚNCIA PARCIAL, NÃO TEM VALIDADE AQUELA QUE SE REFERE EXPRESSAMENTE, APENAS, SOBRE OS BENS DEIXADOS NO BRASIL, SEM DISPOR SOBRE AQUELES QUE EXISTEM NO EXTERIOR. (TRT-18 591200401218009 GO 00591-2004-012-18-00-9, Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 146 de 17.08.2010, pág.6.)

Cumpre acrescentar que a renúncia refere-se a objeto lícito, por ser proibida a renúncia que contraria a lei ou que está em conflito com direitos de terceiros. Nesse sentido o artigo 1.813 do Código Civil de 2002:

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros. (BRASIL: 2002)

No julgado a seguir tem-se um exemplo de tentativa de fraude a execução. Sendo assim, existe a tentativa dos herdeiros em fraudar seus credores, renunciando falsamente à herança com o fim de enganar seus credores e posteriormente terem acesso ao quinhão hereditário. Para que tal fato seja evitado os credores poderão passar à condição de herdeiro, recebendo do quinhão o quanto bastar para quitar o crédito. Leia-se:

RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. -RENÚNCIA À HERANÇA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. O ato de renúncia à herança, em processo de inventário, difere do ato de alienação ou oneração do bem. Tais hipóteses caracterizam a fraude à execução somada a outros

requisitos, quais sejam, a insolvência do devedor e existência de demanda judicial anterior a estes atos. Portanto, a renúncia é ato unilateral, diferentemente da alienação que é negócio jurídico bilateral. Assim, não caracteriza o instituto da fraude à execução, quando executado em processo trabalhista renúncia sua herança, nos termos do artigo 593, I,II,III, do CPC c/c artigo 769 da CLT. Poderá, porém, os credores prejudicados pela renúncia do herdeiro/devedor aceitarem-na, em substituição ao herdeiro renunciante (artigo 1813, do CC).- (AP -00917-2004-004-18-00-3 Relator: Juiz Eugênio José Cesário Rosa. TRT-18 : 591200401218009 GO 00591-2004-012-18-00-9)

O julgado trata da possibilidade dos credores prejudicados com a renúncia poderem habilitar-se no prazo de 30 dias seguintes o posterior conhecimento dos fatos e aceitar a herança em nome do renunciante, independentemente de comprovada má-fé por parte do renunciante, o que está previsto no artigo retro mencionado.

Uma vez concretizada a renúncia e tendo sua formalização efetivada, passará então a produzir efeitos, retroagindo ao tempo da abertura da sucessão. Gomes, (2012, p. 26) “a renúncia tem eficácia retroativa. Tem-se o renunciante como se jamais tivesse sido chamado à sucessão. Consequentemente, os herdeiros do renunciante não o representam”.

Oportuno ressaltar que, se o herdeiro for chamado a suceder tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, pode aceitar um quinhão e renunciar ao outro e vice-versa. A renúncia não impede de aceitar o legado como assevera o artigo 1.808, Parágrafo 1º do Código Civil de 2002: “Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los”.

Assim sendo, existe a possibilidade de se renunciar a herança e ainda sim aceitar o legado ou ainda também repudia-lo.

Independentes de quais quinhões foram aceitos, uma vez efetivada, a renúncia é irrevogável, bem como a aceitação, em qualquer de suas modalidades (expressa, tácita ou presumida).

3- REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

O sistema de regime de bens adotado no Brasil prevê uma pluralidade de regimes, cabendo aos nubentes à escolha, salvo no caso de ocorrência de uma das

hipóteses do artigo 1.641, quando será obrigatório o regime de separação obrigatória de bens.

Não havendo escolha, ou sendo ela nula, vigorará o regime de comunhão parcial de bens. É o que prescrevem os artigos 1.639 e 1.640 do Código Civil:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL, 2002)

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (BRASIL, 2002)

Adotado referido regime, a importância reside em saber quais bens se comunicam e quais bens não se comunicam, ou seja, sobre quais bens haverá comunicação e sobre quais não haverá. As regras referentes aos bens que se comunicam e aos bens que não se comunicam no regime de comunhão parcial estão dispostas nos artigos 1.658, 1.659 e 1.660. que dispõem:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002)

Percebe-se, portanto, que os bens adquiridos por sucessão não se comunicam no regime de comunhão parcial, ou seja, adquirida uma herança na constância do casamento, ou antes, dele, o outro cônjuge não terá direito à meação sobre a mesma.

Não obstante, em respeito aos princípios da solidariedade familiar, mútua assistência material e espiritual, o artigo 1.647 prevê algumas restrições à liberdade dos cônjuges, como se depreende da leitura do artigo:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. (BRASIL, 2002)

Como a herança, por força do artigo 80 do Código Civil, é considerado bem imóvel, nenhum dos cônjuges pode aliená-la. Resta saber se a renúncia configuraria uma modalidade de alienação, o que será analisado no tópico a seguir.

4- A OUTORGA NA RENÚNCIA DE HERDEIROS CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Como mencionado, para a prática de alguns atos na constância do casamento, um dos cônjuges precisa da autorização do outro. Essa autorização é chamada outorga conjugal, em substituição à antiga outorga uxória, utilizada quando o marido era o único responsável pela administração da sociedade conjugal.

Ocorre que não há referência expressa à necessidade de outorga para a renúncia, o que gera vários debates doutrinários.

Maria Helena Diniz leciona pela desnecessidade de renúncia, nos seguintes termos:

A pessoa casada, entendemos, pode aceitar ou renunciar à herança ou legado independentemente de prévio consentimento do cônjuge, apesar de o direito à sucessão aberta ser considerado imóvel para efeitos legais, por ser ela a herdeira do de cujus e não o consorte, que é, por exemplo, tão somente meeiro, se o regime for o de comunhão universal, visto que os bens herdados não são comunicáveis nos demais regimes matrimoniais.

Renúncia e aceitação da herança é ato próprio de quem é herdeiro, regendo-se pelo direito das sucessões e não pelo direito de família. Logo, o art. 1.647 não é aplicável. (DINIZ: 2011, p. 91)

Em que pese a opinião da doutrinadora, não é a dominante. Apesar de a renúncia pertencer ao campo do direito das sucessões, como mencionado, não se pode olvidar que toda a base do direito sucessório repousa no direito de família, inclusive com a indicação dos herdeiros legítimos pela ordem de parentesco.

Outrossim, tratando-se de bem imóvel, como a herança é, seria um contrassenso que a regra não fosse aplicada.

Em sentido contrário ao da doutrinadora, Simão e Tartuce entendem que é necessária a concordância do cônjuge para a validade da renúncia, numa conjugação dos artigos 1.647 e 80 do Código Civil. Leia-se:

Entretanto, em sentido contrário, entendemos que a renúncia da herança necessita, para sua validade, da concordância do cônjuge do renunciante, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens (art. 1.647 do CC), pois a sucessão aberta é considerada bem imóvel (art. 80, II do CC). Sobre a questão da desnecessidade em caso de regime de separação absoluta de bens, vale dizer que a regra entrou em vigor com o Código Civil de 2001, pois a concordância era necessária qualquer que fosse o regime de bens, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 235). (SIMÃO E TARTUCE: 2012, p. 47)

Nesse mesmo sentido, Gonçalves coloca a anuência do cônjuge como uma das restrições legais ao direito de renunciar, da mesma forma que a capacidade jurídica plena e a inexistência de prejuízo aos credores. Leia-se:

Para que o direito de renúncia possa ser exercido alguns pressupostos são necessários. Vejamos:

a) ...

b) A anuência do cônjuge, se o renunciante for casado, exceto se o regime de bens for o da separação absoluta (CC, art. 1.647, I), porque o direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel, por determinação legal. (GONÇALVES: 2013, p.105)

O autor prossegue, assinalando que o tema não é pacífico, como já mencionado, ponderando que a celeuma reside na expressão alienar. O cônjuge necessita da autorização do outro para alienar bens móveis.

Partindo-se da premissa que a renúncia não é ato de alienação, vez que o renunciante não pratica ato de disposição, não transmite a propriedade e sim pratica ato de não aceitação, não se aplicaria a regra do artigo 1.647. Mas não é este o entendimento dominante.

Nesse sentido leciona Pereira (2002, p. 59): “sendo casado o herdeiro, mister a outorga do outro cônjuge, exceto se contraído o casamento pelo regime da separação de bens (novo Código Civil, art. 1.647)”

No mesmo sentido, Veloso:

Se o renunciante é casado, necessita da outorga do outro cônjuge para a prática do negócio abdicativo. A herança se considera imóvel e a renúncia equivale à alienação. Mas não há necessidade de assentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação absoluta (art. 1647). (VELOSO: 2003, p. 1625)

A jurisprudência dominante também apregoa a necessidade da outorga. Veja-se, a propósito:

DIREITO SUCESSÓRIO. RENÚNCIA TRANSLATIVA. OUTORGA UXÓRIA. A decisão agravada exigiu a outorga uxória ao termo de renúncia e também entendeu que a renúncia translativa remontaria os bens ao morte. 1- Embora os bens recebidos por herança não se comuniquem ao outro cônjuge, nem por isto está o cônjuge renunciante está isento de obter a autorização do outro cônjuge para alienação ou cessão gratuita de bens, o que só ocorreria se casado fosse sob o regime da separação total, ex vi legis do art. 1647 do Código Civil. 2- não há que se falar na possibilidade do filho do herdeiro renunciante ingressar na sucessão por direito próprio. Trata-se aqui de renúncia translativa em favor da meeira do autor da herança e não de renúncia simples ou abdicativa em prol do monte. 3- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046942-37.2013.8.19.0000 RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO AGRAVANTE: ESPOLIO DE ERALDO BERRIEL REP/PS/INVTE - JORGINA SANTIAGO BERRIEL)

Percebe-se, portanto, que a doutrina majoritária, seguida pela jurisprudência, é favorável à necessidade de outorga, mas o pensamento é contrário é respeitado, principalmente pela forma com que o assunto foi tratado no Código Civil.

Oportuno acrescentar que, não havendo a outorga por negativa do cônjuge, recusando-se este a concedê-la por motivo injusto, o herdeiro renunciante poderá requerer o suprimento judicial de outorga, com fundamento no artigo 1.648 do Código Civil.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados analisados para elaborar o presente artigo, observou-se como o herdeiro deve agir de forma a renunciar a herança, cumpridas várias formalidades, por tratar-se de ato solene.

Os requisitos são rígidos e imutáveis, sendo assim não podem sofrer alterações senão por força de lei.

Com relação aos efeitos da renúncia, é importante que se ressalve que é direito do herdeiro decidir se quer ou não fazer parte da sucessão, pois, decidindo não querer, será considerado como se nunca tivesse existido.

Trata-se de instituto de relevância no cenário nacional, pois o direito sucessório é um dos que demanda maior prazo no trâmite das ações e a observância dos ritos e requisitos é de extrema importância para diminuir tal prazo.

Ocorre que, sendo casado o herdeiro, há regra que prevê a necessidade de outorga ou vênica conjugal. A norma é aplicada com base no fato da herança ser considerada bem imóvel.

Respeitadas as posições em contrário, percebe-se que a intenção do legislador foi preservar o patrimônio do casal, preservando-se, inclusive, o núcleo familiar como um todo, em respeito aos princípios da solidariedade familiar e mútuo auxílio.

Assim, a prática de um ato de tamanha relevância, que tem repercussão do patrimônio de toda a família, deve ser cercada de cuidados e formalidades, exigindo-se a vênica conjugal, aplicando-se o artigo 1.647 do Código Civil.

6- REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm acesso em 12/10/2017 às 17:00 h.

BRASIL- Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma. Ementa: Civil. Herança. Renúncia REsp 431.695/SP/. Relator: Ministro Ari Pargendler/ Julgado em 21.05.2002/ Publicado no DJ em 05.08.2002, p. 339.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 9 edição. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo, 1932.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região. TRT-18 591200401218009 GO, Relator: Geraldo Rodrigues do Nascimento, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 146 de 17.08.2010, pág.6.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região. TRT-18 (AP - 00917-2004-004-18-00-3 GO, Relator: Juiz Eugênio José Cesário Rosa, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 146 de 17.08.2010, pág.7.

GOMES, Orlando. Sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 5 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Euclides de. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. Questões controvertidas no direito de família e das sucessões. São Paulo, Método, 2005.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão: 7191539 PR 0719153-9, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 02/02/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 577.

RIO DE JANEIRO. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0046942-37.2013.8.19.0000. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Agravante: Espólio de Eraldo Berriel, representado por sua inventariante Jorgina Santiago Berriel.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: direito das sucessões. 14. edição, São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito das Sucessões. 3 edição, vol. 06. São Paulo: Editora Método, 2012.

Veloso. Zeno. Novo Código Civil Comentado. Coordenação de Ricardo Fiuza. São Paulo: Saraiva, 2003.

.